



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.102 - DF (2010/0080962-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **NILZA ANTUNES DIAS MARIOSA**
ADVOGADO : **LAZARO CELIS MARIOSA**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006.

3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva.

4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração *ad nutum*, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.102 - DF (2010/0080962-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **NILZA ANTUNES DIAS MARIOSA**
ADVOGADO : **LAZARO CELIS MARIOSA**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nestes termos ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial do prazo quinquenal para o servidor aposentado pleitear a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada inicia-se com o ato de aposentadoria.

2. Processo extinto com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição (e-STJ fl. 65).

A ora recorrente, servidora pública federal aposentada, sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006.

Assim, requer que o termo *a quo* para o cômputo do prazo prescricional seja fixado quando da interrupção total dos serviços prestados, isto é, em 14.02.2006.

Contrarrazões ofertadas à fl. 90.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desacolhimento do apelo em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.102 - DF (2010/0080962-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006.

3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva.

4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração *ad nutum*, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria.

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De antemão, destaco que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, como se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 e 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. 'Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.' (MS nº 12.291/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), in DJe 13/11/2009).

4. Agravo regimental improvido (AgA 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04.06.10);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vedação do enriquecimento sem causa.

2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.03.09);

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PECÚNIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgREsp 919.412/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 31.03.08);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ quando a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria do servidor. Inaplicável a Súmula 85/STJ.

III - Na hipótese, a agravante se aposentou em 05/04/1993 e ajuizou a presente ação somente em 28/05/1998, quando já prescrita a pretensão.

Agravo regimental desprovido (AgREsp 734.972/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 15.10.07).

A ora recorrente, servidora pública federal aposentada, sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006.

Assim, requer que o termo *a quo* para o cômputo do prazo prescricional seja fixado quando da interrupção total dos serviços prestados, isto é, em 14.02.2006.

Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva.

Em consonância com o parecer ministerial, houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração *ad nutum*.

Sobre esse último ponto, trago a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores [*cargos efetivos*], são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a critério exclusivo da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (**Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 20ª ed, 2008, p. 576).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080962-9

RMS 32.102 / DF

Número Origem: 20090020079715

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **NILZA ANTUNES DIAS MARIOSA**

ADVOGADO : **LAZARO CELIS MARIOSA**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária